



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000298222

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007574-17.2024.8.26.0099, da Comarca de Bragança Paulista, em que é apelante RUBENS FERREIRA DA SILVA, é apelada DANIELA DANTAS SANTOS DE OLIVEIRA (NÃO CITADO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente sem voto), CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER E BENEDITO ANTONIO OKUNO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

Theodoreto Camargo
RELATOR
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível N° 1007574-17.2024.8.26.0099

Apelante: Rubens Ferreira da Silva

Apelado: Daniela Dantas Santos de Oliveira

Interessado: Conjunto Habitacional Marcelo Stéfani III

(Voto n° 43,987)

EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS – DECISÃO QUE INDEFERIU A PETIÇÃO INICIAL (CPC, ART. 330, INCS. II E III) E JULGOU EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (CPC, ART. 485, INC. I) – SÍNDICO DO EDIFÍCIO EM QUE RESIDE, O AUTOR AFIRMA SER VÍTIMA DE OFENSAS PERPETRADAS POR VÁRIOS CONDÔMINOS, CONDUTA QUE, A SEU VER, CARACTERIZARIA “STALKING” – INSTADO A EMENDAR A INICIAL PARA QUALIFICAR E INDIVIDUALIZAR A CONDUTA DE CADA RÉU, O APELANTE ATRAVESSOU PETIÇÃO CUJO TEOR POUCO DIFERE DAQUELE INICIALMENTE VEICULADO – DESATENDIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL - SENTENÇA TERMINATIVA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO

Cuida-se de apelação tirada contra a r. sentença de fls. 48/49, que, no bojo de ação de indenização de danos morais, indeferiu a petição inicial, com fundamento no art. 330, incs. II e III, do CPC, e julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, com base no art. 485, inc. I, do mesmo diploma legal.

Irresignado, o apelante pugna pela reforma da r. decisão alegando, em síntese, que, a despeito de ser síndico do edifício em que ocorridas as ofensas que ensejaram o ajuizamento da presente demanda indenitória, não dispõe da qualificação dos condôminos; as condutas de cada qual encontram-se perfeitamente descritas e comprovadas por fotografias, tudo a justificar o regular prosseguimento do feito (fls. 52/64).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

Sem contrarrazões.

O recurso foi recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Por fim, as partes não manifestaram oposição ao julgamento virtual do recurso.

É o relatório.

1.- O autor, síndico do edifício em que reside, ajuizou a presente ação de indenização de danos morais alegando ser vítima de ofensas perpetradas por vários condôminos. Entende que as condutas caracterizem *stalking* (fls. 01/25).

O MM. Juiz *a quo* determinou ao ora apelante emendasse "a petição inicial para qualificar os réus, pois não é crível que, tendo sido síndico do condomínio, não conheça o nome e outros dados de identificação dos moradores acionados. Deve, outrossim, individualizar a conduta de cada réu. Deve explicar ainda quais são os 'grupos' cujo conteúdo pede que seja removido (item 2 de fls. 22)" (fls. 33).

O recorrente atravessou a petição de fls. 36/47, ao que o i. Magistrado, com acerto, ponderou que "a petição inicial deve ser indeferida liminarmente porquanto não cumpriu satisfatoriamente a determinação de emenda. Como adiantei na determinação de emenda da petição inicial não é crível que o autor, na qualidade de síndico, não saiba o nome das pessoas que moram no prédio e que o

perseguiriam. Ora, se a perseguição ocorre em rede social, o autor pode muito bem promover a sua identificação. O autor também não individualizou a conduta de cada corréu, deixando de circunstanciar as ocorrências. Limitou-se a dizer que foi ameaçado, mas não descreveu o dia, o horário e o local, tampouco no que consistiram as ameaças. Em determinada passagem pediu que o áudio fosse periciado, cujo link ele mesmo indicou, sem tecer maiores explicações a respeito. Ademais, a petição inicial e seu aditamento utilizam frases de difícil compreensão como 'tentam intimidar publicando o Coringa' (fls. 43). Por fim, o autor não declinou a rede social ou grupo cujo conteúdo pede remoção. Assim, nos moldes em que formulada, a petição encontra séria dificuldade de entendimento, comprometendo até o direito de defesa da parte contrária, caso tenha prosseguimento, sendo insuscetível de nova emenda. Ante o exposto, indefiro a petição inicial, com fundamento no artigo 330, inc. II e III do Código de Processo Civil e julgo extinto o processo sem resolução de mérito com base no artigo 485, I, do mesmo diploma legal" (fls. 48/49).

Vale observar que o teor do presente apelo pouco difere daquele veiculado na petição de fls. 36/47, sendo lícito concluir que, diante da inércia do autor no atendimento da determinação judicial, o indeferimento da inicial era medida de rigor.

2.- CONCLUSÃO - Daí por que se nega provimento ao recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

Theodoreto Camargo
RELATOR
Assinatura Eletrônica